



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 14052.000802/94-08
Recurso nº : 12.313
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : LÚCIO FLÁVIO VIANA LIMA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.585

IRPF - EX.: 1993 - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Submetem-se à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, quando seu valor não corresponder às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, e quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIO FLÁVIO VIANA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 14052.000802/94-08
Acórdão nº. : 102-42.585
Recurso nº. : 12.313
Recorrente : LÚCIO FLÁVIO VIANA LIMA

RELATÓRIO

Em decorrência de procedimento de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, LÚCIO FLÁVIO VIANA LIMA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 002.702.295-15, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Brasília, DF, em 14 de março de 1994, peticionou, requerendo o recebimento da restituição integral de Imposto de Renda que entende ter direito equivalente a 5.425,07 UFIR (deduzido o valor que já lhe fora restituído), reiterando estarem isentos de imposto os valores correspondentes as benefícios recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. O seu pedido de fls. 01/02 foi instruído com os documentos de fls. 03/05.

As alegações do contribuinte foram apropriadamente resumidas, na decisão recorrida, como segue:

“a) o art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 7.713/88, dispõe, in verbis:

....

b) na condição de entidade de assistência social sem fins lucrativos, a PREVI goza da imunidade tributária a que se refere o art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal;

c) “relativamente às parcelas de complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante o enquadramento é indiscutível na isenção prevista no art. 6º - VII, b, da mencionada Lei nº 7.713/88”;

d) “A IMUNIDADE da PREVI garante que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade sejam IMUNES a qualquer tributo na fonte. Logo, a PREVI não deixou de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.000802/94-08

Acórdão nº. : 102-42.585

pagar o tributo, pois simplesmente ele **NUNCA EXISTIU** (grifos no original)";

e) "Ponderando que não houve tributo a ser pago, o correto é considerar que o fato equívale à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio. assim, a condicionante **DESDE QUE** não poderá ser aplicada ao caso em questão, garantindo, desse modo o perfeito enquadramento dos benefícios da PREVI na categoria de isentos do imposto de renda relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante". (grifos no original)

Em sua bem fundamentada decisão de fls. 22/26, a autoridade julgadora singular mantém a exigência do crédito tributário, sob fundamento de que a totalidade dos benefícios recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a título de complementação de aposentadoria, sujeita-se à tributação na fonte, refutando, ainda a argumentação quanto à argüida proibição constitucional de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, das fundações e outras entidades sem fins lucrativos.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, acostadas aos autos às fls. 29/44, e anexos de fls. 45/61, basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em atendimento ao disposto da Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional elaborou suas Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 64/67, em que reforça seu entendimento de que "a decisão de primeira instância não merece quaisquer reparos, eis que se encontra em perfeita consonância com as normas de regência da matéria", citando e transcrevendo ementa do Acórdão CSRF/01-0.258, de 24.08.92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.000802/94-08

Acórdão nº. : 102-42.585

“... Os proventos percebidos de associação de previdência privada, ainda que de entidade existente antes do sistema oficial de previdência, como é o caso da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, não fazem jus a isenção prevista no artigo 15 do D.L. nº 1.642/78 (artigo 22, XXII, do RIR/80), benefício que se restringe a proventos pagos por pessoa jurídica de direito público ...”

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.000802/94-08

Acórdão nº : 102-42.585

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Ao insurgir-se contra o feito, o ora Recorrente reitera os argumentos anteriormente formulados, e apreciados, com muita propriedade, pela autoridade "a quo" cuja decisão não merece reparos, pelo que peço vênia para adotá-la integralmente.

A isenção prevista no inciso VII do artigo 6º. da Lei nº. 7.713/88 abrange rendimentos percebidos por pessoas físicas, e está condicionada ao cumprimento de duas condições concomitantes: que o ônus das contribuições tenha sido do contribuinte e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados.

No que se refere à exigência legal de tributação prévia dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, cabe acrescentar aos argumentos que fundamentaram a decisão recorrida, o embasamento do Acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do qual, por unanimidade, após rejeitadas as preliminares, no mérito foi negado provimento à apelação da União Federal, e que se apresenta assim ementado:

**"TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA -
IMUNIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE**

I. Rejeitam-se as preliminares argüidas: de ilegitimidade de parte, porque a execução do Decreto-lei nº 2065/83 compete à União Federal, através das Delegacias da Receita Federal,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 14052.000802/94-08

Acórdão nº : 102-42.585

enquanto é, efetivamente, a entidade requerente o sujeito passivo da obrigação em tela; de falta de interesse de agir, pois, é fato certo e individualizado a retenção do imposto, o que tornou concreto o ato coator.

II. As entidades fechadas de previdência privada, desde que preenchidos os requisitos do artigo 14, incisos I a III do Código Tributário Nacional, beneficiam-se da imunidade prevista na Constituição Federal (art. 150, VI, c, CF 1988; art. 19, III, c CF 67/69). São, pois, inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º do Decreto-lei nº 2065/83, que sujeitam ao imposto de renda os rendimentos por ela auferidos.

III. Precedente: Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01839-7, TRF, j em 8.2.90.”

Carece de qualquer fundamento legal a ilação pretendida pelo ora Recorrente no sentido de que, como a imunidade da entidade (PREVI) não permite que haja incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos e ganhos de capital produzidos por seu patrimônio, “não houve tributo a ser pago”, fato que equivaleria “à não existência de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio.”

O dispositivo legal citado é claro: a não incidência da tributação sobre os rendimentos das entidades e por ela percebidos, devem ser oferecidos à tributação pelas pessoas físicas beneficiadas com o recebimento dos recursos.

Por outro lado, inexistindo previsão legal, as contribuições pagas às entidades de previdência privada não eram suscetíveis de serem descontadas - apenas as contribuições feitas a entidade de previdência oficial gozam do benefício, encontram-se incluídas entre aquelas parcelas que, nos termos da legislação vigente, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 14052.000802/94-08

Acórdão nº. : 102-42.585

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando, em especial, que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, prescreve a interpretação literal da legislação que disponha sobre outorga de isenção.

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


URSULA HANSEN